



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727242/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.221 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente EDSON SANCHO RIOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Caberia ao contribuinte comprovar mediante documentação hábil e idônea que o pagamento da pensão alimentícia se deu em cumprimento ao acordo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

EDSON SANCHO RIOS JUNIOR, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 106-001.277/2020, às e-fls. 71/75, que julgou procedente a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de previdência privada, de dependentes, pensão alimentícia e de despesas médicas e com instrução, em relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/11, e demais documentos que instruem o processo.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da referida notificação, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi:** regulamente intimado, o contribuinte não apresentou resposta.

- **Dedução Indevida de Dependente:** regulamente intimado, o contribuinte não apresentou resposta.

- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução:** regulamente intimado, o contribuinte não apresentou resposta.

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas:** regulamente intimado, o contribuinte não apresentou resposta.

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública:** regulamente intimado, o contribuinte não apresentou resposta.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Feita revisão de ofício pela autoridade revisora, foi proferido Despacho Decisório que acatou: a dedução com dependente no valor de R\$ 1.808,28; despesas médicas de R\$ 3.831,88; pensão alimentícia de R\$ 23.448,67; previdência privada de R\$ 7.677,43; despesa com instrução de R\$ 2.830,84.

Não foram aceitos os seguintes valores: despesa médica de R\$ 1.000,00 (Durval Moreira Senna) por falta de documentação; pensão alimentícia de R\$ 3.315,00 por não apresentação do acordo homologado judicialmente de forma a comprovar a determinação judicial de pensão a Sonia Ramos de Oliveira; despesa com instrução declarado como paga a CEPEV (valor de R\$ 3.215,00).

Devidamente cientificado da revisão, não houve manifestação do contribuinte

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente a parte mantida do lançamento após Despacho Decisório, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 85/86, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo restar comprovada a despesa com pensão alimentícia, junta documento em anexo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, no procedimento de análise e verificação da documentação apresentada, restou mantida pela decisão de piso parte da glosa com despesas médicas e com instrução, além da glosa com a pensão alimentícia.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, **o contribuinte insurge-se apenas quanto à glosa da pensão alimentícia**. Portanto, a lide encontra-se limitada ao restabelecimento ou não da dedução da pensão alimentícia.

Tanto é verdade, que a autoridade preparadora às e-fls. 90/91, transferiu para outro processo a parte não questionada, vejamos:

OBSERVAÇÃO: PARA AS GLOSAS MANTIDAS NO DESPACHO DECISÓRIO DA MALHA FISCAL E CONFIRMADAS PELA DRJ, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 106-001.277 - 9ª TURMA DA DRJ06, O CONTRIBUINTE SÓ CONTESTA A GLOSA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR DE R\$ 3.315,00. PARA OS DEMAIS ITENS NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO, PORTANTO SERÃO CONSIDERADOS NÃO QUESTIONADOS.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em sua peça de defesa, o contribuinte aduz que o pagamento das devidas pensões alimentícias se deve ao cumprimento de acordo homologado judicialmente.

O art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/99) estabelecia que o valor da pensão paga em conformidade com as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, podia ser deduzido na determinação da base de cálculo mensal do imposto do alimentante, senão vejamos:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A Lei nº 11.727/08 deu nova redação ao inc. II do art. 4º da Lei 9.250/95, do qual decorre o dispositivo supra citado, para determinar que o valor da pensão também poderia ser fixado por escritura pública, mais especificamente a escritura a que aludia o revogado CPC.

Art. 4º. [...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Por seu turno, o art. 73 do Regulamento preleciona que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Conforme depreende-se da legislação encimada, para deduzir o valor da pensão da base de cálculo mensal do imposto, o contribuinte deveria cumprir dois requisitos cumulativos: (1) pagar alimentos em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, em conformidade com as normas do Direito de Família; (2) comprovar o efetivo pagamento.

In casu, na declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2010, o contribuinte consignou os valores pagos como pensão alimentícia a Sra. Sonia Ramos de Oliveira.

Pois bem!

Ao processo, não foi apresentado o acordo homologado judicialmente, citado no Termo de Audiência à folha 30, datado 07/12/2004, de forma a comprovar a existência de determinação judicial de pagamento de pensão à SONIA RAMOS DE OLIVEIRA.

Consta de fato o Termo de Audiência homologando tal acordo, porém não há os termos de referido acordo.

Ademais, verifica-se que o recibo emitido pela Sra. Sonia (e-fl. 15) informa que recebeu o valor a título de pensão alimentícia do menor GABRIEL DE OLIVEIRA RIOS. Informação corroborada pelos comprovantes de pagamentos do contribuinte com a identificação da operação: “PENSÃO GABRIEL”.

Sendo assim, nota-se que a própria documentação acostada aos autos pelo recorrente prova que os valores não foram pagos a título de pensão para Sra. Sonia Ramos de Oliveira.

Não sendo o bastante, Gabriel de Oliveira Rios, foi declarado como seu dependente, sendo incompatível com a situação de alimentando.

Assim, no presente caso, não há direito à dedução da pensão alimentícia pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira